

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE ASCURRA/SC**

Autos n. 0000768-08.2013.8.24.0104

Trata-se de Ação de Falência da empresa DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (Massa Falida), deflagrada por ela própria, na modalidade de autofalência.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público acerca do pedido de fls. 3568-3672.

É o relatório do necessário.

Com a devida vênia, urge ressaltar que a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária e que revogou a Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), não mais previu a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência, como dispunha o revogado art. 4º da Lei de Falências. Logo, prevê a nova Lei de Falência uma atuação minimalista do Ministério Público.

Nesse viés, infere-se do art. 52, inciso V, da Lei em apreço que, após o deferimento da inicial que concede a recuperação judicial, o Juiz intimará no mesmo ato o Ministério Público das comarcas que o devedor possuir estabelecimento. Contudo, a análise da viabilidade econômica do caso e a efetiva intervenção do Ministério Público é dispensável.

Por certo que o Ministério Público poderá intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, conforme dispõem os arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil, o que, *a priori*, não se vislumbra nos presentes autos, ao menos no atual momento processual, em relação ao pedido de fls.

3568-3672.

Sobre o tema, importante destacar o que leciona o renomado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho¹:

Não há, em suma, nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos os pedidos de falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo falimentar. Deixou, por outro lado, de se obrigatória sua intervenção em todo e qualquer processo de que é parte ou interessada a massa falida. Nesses casos (pedido de falência, verificação de crédito, todo e qualquer processo que envolve a massa etc.), só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando o juiz constatar fatos como indício de crime, desrespeito à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Quando não houver tais elementos, os interesses em conflito não ultrapassam os limites dos privados entre o devedor empresário em crise e seus credores. Não se revela, por isso, suficiente fundamento para a reiterada e constante manifestação do Ministério Público ao longo dos atos do processo de falência.

Destarte, o caso sob análise (petição de fls. 3568-3572) não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público previstas na Lei n. 11.101/2005, quais sejam: **1)** a legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membros do Comitê (art. 30), para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132); **2)** deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º) e da designação da hasta para a venda ordinária de bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º); **3)** pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve-se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e **4)** deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187); além, nas causas que contemplem interesses de incapazes; aquelas que dizem respeito ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 2 ed., Saraiva: São Paulo, 2005, p.32

de última vontade; as relacionadas com a posse coletiva da terra e, por fim, de maneira mais genérica, aquelas *"em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte"*.

Por derradeiro, observa-se que o Ato n. 103/2004, da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que orienta acerca da racionalização da intervenção do Ministério Público no Processo Civil, dispõe:

Art. 1º - intimado a pronunciar-se na condição de fiscal da lei, o órgão do Ministério Público, não vislumbrando interesse relevante a reclamar sua tutela, poderá dar à intervenção caráter meramente formal, declinando de maneira sucinta as razões do seu posicionamento.

[...]

Art. 3º - a intervenção do Ministério Público no processo civil, na forma prevista no art. 1º e seus parágrafos do presente Ato, poderá ser considerada nas seguintes hipóteses: [...]

XIV - requerimento de falência, na fase pré-falimentar; (Grifo nosso)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. **O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.** 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.934 - GO (2010/0130355-8). (Grifo nosso)

Nesta senda, conclui-se que o petitório de fls. 3568-3572 envolve

pretensão de cunho exclusivamente patrimonial, cujo embate considera a presença de interesses meramente privados. Assim sendo, é de ser reconhecida a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no presente momento processual, uma vez que não existe o interesse público ou social delineado em lei para abarcar a intervenção obrigatória do Órgão, consoante exposto alhures.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO deixa de se pronunciar **em relação ao pedido de fls. 3568-3572**, em razão da ausência de interesse apto a justificar a atuação deste Órgão Ministerial, **ressaltando-se, contudo, que a prerrogativa de optar pela não intervenção não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista nas hipóteses acima, em que a lei prevê a participação do Ministério Público no feito.**

Rio do Oeste, 21 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA

Promotora de Justiça